

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN PLEG	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	DLOSSIO
		VET	00021	2013	21	06	2013		

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00021 2013, aposto ao PLV 00010 2013 (MPV 00600 2012).
Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MONDIN
		VET	00021	2013	24	06	2013		<i>[Assinatura]</i>

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 53, de 2013-CN (nº 255/2013, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 10, de 2013 (MPV nº 600/2012), às fls. 3 a 24.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0003	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	MONDIN
		VET	00021	2013	26	06	2013		<i>[Assinatura]</i>

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
0004	CN SEXP	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP	JOSANE rev. JOSANE
		VET	00021	2013	26	06	2013		

Recebido neste órgão às 16:29 hs.



SENADO FEDERAL

FOLHA DE TRANSMITAÇÃO

N.Bal 0005	Cs/Órg CN SEXP	Identificação da Matéria		
		Tipo VET	Número 00021	Ano 2013

Data da Ação			Destino
01	Mês 07	Ano 2013	
CN SSCLCN			JOSANE rev. JOSANE

Anexado o Ofício CN nº 415 de 28/06/13 ,ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls.25).

À SCLCN.

N.Bal 0006	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria		
		Tipo VET	Número 00021	Ano 2013

Data da Ação			Destino
03	Mês 07	Ano 2013	
CN ATA-PLEN			CESARFIL rev. MONDIN

Ao Plenário para leitura e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal 0007	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria		
		Tipo VET	Número 00021	Ano 2013

Data da Ação			Destino
03	Mês 07	Ano 2013	
CN SSCLCN			MANTOLIV rev. ALLAND

13h37 - Leitura do Veto Parcial nº 21, de 2013.

A Presidência solicita aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o presente voto.

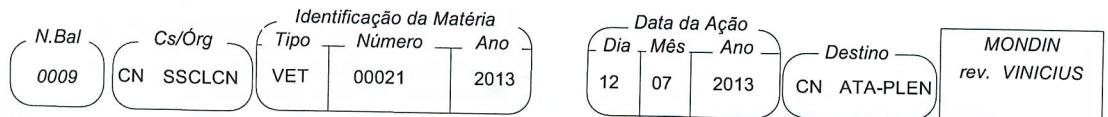
O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 16 de agosto de 2013.
A matéria vai à publicação.

À SCLCN.

N.Bal 0008	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria		
		Tipo VET	Número 00021	Ano 2013

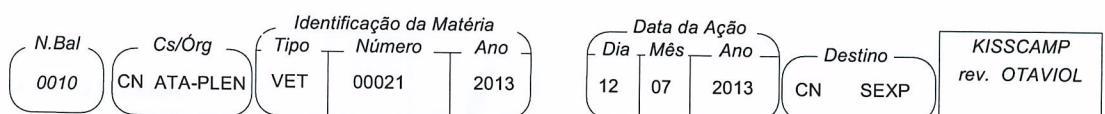
Data da Ação			Destino
09	Mês 07	Ano 2013	
CN SSCLCN			MARCOSP <i>Mondin</i>

Juntado o Ofício SGM/P nº 1362, de 2013, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto, às fls. 29.



STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO MEMBROS COMISSÃO

Ao Plenário.



A Presidência anuncia o recebimento do Ofício SGM/P nº 1.362, de 2013, do Presidente da Câmara dos Deputados, indicando os nomes dos Deputados para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o voto à presente matéria, lido na Sessão Conjunta do Congresso Nacional do dia 3 de julho último.

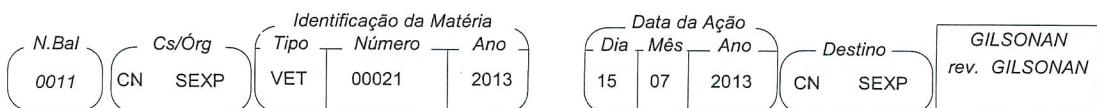
De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

-SENADORES:Ivo Cassol, Rodrigo Rollemberg, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim;

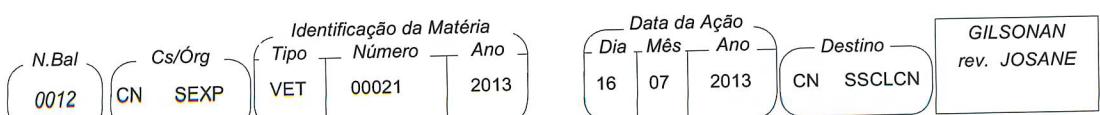
-DEPUTADOS: Amauri Teixeira, Lucio Vieira Lima, Marcus Pestana, João Lyra e Glauber Braga.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

À SEXP.



Recebido neste órgão às 08:45hs.



Anexado o Ofício SF nº 1.672 de 15/07/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados comunicando a composição da Comissão Mista incumbida de relatar o voto (fls. 34).

À SSCLCN.

N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria		
0013		CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00021		2013

Data da Ação			
Destino	Day	Mês	Ano
CN SSCLCN	18	07	2013

VINICIUS
Mondin

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 10, de 2013), às fls. 35 a 38.

N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria		
0014		CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00021		2013

Data da Ação			
Destino	Day	Mês	Ano
CN SSCLCN	18	07	2013

VINICIUS
rev. MONDIN

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Juntada cópia de requerimento de autoria do Dep. Jovair Arantes solicitando a deliberação, pelo Congresso Nacional, do presente voto, às fls. 39 e 40.

N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria		
0015		CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00021		2013

Data da Ação			
Destino	Day	Mês	Ano
SACM	19	07	2013

MONDIN

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

À Secretaria de Comissões Mistas.

N.Bal		Cs/Org	Identificação da Matéria		
0015		CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00021		2013

Data da Ação			
Destino	Day	Mês	Ano
SACM	19	07	2013

MONDIN
rev. LUIZS

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

À Coordenação de Comissões Mistas.



SENADO FEDERAL

N.Bal 0016	Cs/Órg CN SACM	Type VET	Identificação da Matéria Número 00021	Ano 2013	Data da Ação Dia 19	Mês 07	Ano 2013	Destino CN SACM	GIVAGO rev. GIGLIOLA
---------------	-------------------	-------------	---	-------------	---------------------------	-----------	-------------	--------------------	-------------------------

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido neste órgão às 11h47.

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando a composição da Comissão, com as idades dos integrantes do colegiado, e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 41 a 43).

N.Bal 0017	Cs/Órg CN SACM	Type VET	Identificação da Matéria Número 00021	Ano 2013	Data da Ação Dia 02	Mês 08	Ano 2013	Destino CN SSCLCN	GABVALE rev. ALSOMO
---------------	-------------------	-------------	---	-------------	---------------------------	-----------	-------------	----------------------	------------------------

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.
Encaminhada à SGLCN.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNCIONÁRIO
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA	DATA DA AÇÃO	FUNCIONÁRIO
		TIPO NÚMERO ANO	DIA MÊS ANO	

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET N° 21, DE 2013

EM 21.06.13

MCN 53/2013

tv



20

ISSN 1677-7042

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 249, de 20 de junho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.828, de 20 de junho de 2013.

Nº 250, de 20 de junho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.829, de 20 de junho de 2013.

Nº 251, de 20 de junho de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 132, de 2012 (nº 7.193 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia".

Ouvidos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 2º

"§ 3º O delegado de polícia conduzirá a investigação criminal de acordo com seu livre convencimento técnico-jurídico, com isenção e imparcialidade."

Razões do voto

"Da forma como o dispositivo foi redigido, a referência ao convencimento técnico-jurídico poderia sugerir um conflito com as atribuições investigativas de outras instituições previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Desta forma, é preciso buscar uma solução redacional que assegure as prerrogativas funcionais dos delegados de polícias e a convivência harmoniosa entre as instituições responsáveis pela persecução penal!"

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 252, de 20 de junho de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 56, de 2005 (nº 6.104/05 na Câmara dos Deputados), que "Institui o Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel".

Ouvido, o Ministério das Relações Exteriores manifestou-se pelo voto ao projeto conforme as seguintes razões:

"Apesar do mérito da proposta, a data escolhida para se instituir como o 'Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel', 29 de novembro, coincide com o 'Dia Internacional de Solidariedade com o Povo da Palestina', criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em referência à parilha do território do mandato britânico da Palestina em dois Estados. Desta forma, este dia acaba por ter maior significado para o povo palestino."

Cabe ainda reforçar a intenção de se instituir o Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel, com o envio de mensagem ao Congresso Nacional com Projeto de Lei que, guardando o mesmo teor do ora vetado, indica o dia 12 de abril como data a ser celebrada, em referência à criação da legação do Brasil em Israel."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 253, de 20 de junho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.831, de 20 de junho de 2013.

Nº 254, de 20 de junho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013.

Nº 255, de 20 de junho de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (MP nº 600/12), que "Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de De-

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013062100020

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 118, sexta-feira, 21 de junho de 2013

Razões do voto

"Da maneira prevista, a proposta é insuficiente, pois, apesar de dispor sobre o parcelamento das dívidas, não está acompanhada de medidas que possam solucionar no médio e longo prazos os problemas de gestão e financiamento das entidades. Dada a sua importância para a saúde pública do país, o Governo formulará proposição que auxilie a continuidade e aperfeiçoamento de suas atividades."

Os Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 15.

"Art. 15. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para resarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

"(NR)"

Razões do voto

"A utilização de recursos para outros objetos não aprovados anteriormente deve ser feita mediante análise específica, garantindo o monitoramento das ações e de sua execução financeira. Além disso, as transferências de recursos sómeham feitas tempestivamente, não se justificando a utilização destes para resarcimento de gastos realizados previamente. Por fim, dispositivo idêntico foi recentemente vetado, quando da conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012."

Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Arts. 17, 18 e 19

"Art. 17. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários domésticos ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI, criado neste Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no caput poderá ser exercida pelos órgãos da administração direta, pelos fundos especiais, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O Cedupi, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, preceguado de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a Advocacia-Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do Cedupi.

§ 4º Dos Cedupis deverão constar minimamente:

I - o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II - a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III - a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso - CDRU, concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV - as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V - o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI - o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do Cedupi;

VII - a forma de transferência do Cedupi, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

VET N° 21 / 2013

Fis. 01



Art. 18. A venda dos Cedupis, emitidos na forma do art. 17, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recesso de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obri-gatoriamente o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. 19. Alternativamente à venda dos Cedupis, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Li-quidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no § 1º do art. 17 desta Lei possam, como cotistas, integralizar Cedupis emitidos ou auto-ritzar, mediante processo administrativo regular, que essas enti-dades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no § 1º do art. 17 desta Lei possam utilizar Cedupis emitidos para a estruturação de garan-tias em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a ins-tituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante de-creto, o Fundo de que trata o inciso I do caput deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá, no exercício da política de investimentos aprovada pela assembleia de cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de li-quidez em níveis adequados;

II - adquirir, quando necessário ao desenvolvimento de Pro-jeeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Cer-tificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAc e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações - FIP e Fundos de Inves-timentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobi-liários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela as-sembleia de cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente."

Razões das vetos

"A legislação patrimonial vigente já conta com instrumentos adequados para avaliar, regularizar e destinar imóveis da União. Além disso, tal como proposto, o CEDUPI permite a transfe-rencia de direitos patrimoniais ao particular, mas os ônus rela-tivos aos bens permanecem com o Poder Público. Por fim, a maneira prevista para sua alienação submete a avaliação do valor do título a uma entidade privada e não prevê procedimento ade-quado para sua oferta no mercado."

Os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão acrescentaram, ainda, juntamente com o Ministério dos Trans-portes, veto ao seguinte dispositivo:

Art. 21

"Art. 21. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais são indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.'

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o caput deste artigo for realizada mediante con-cessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Mu-nicipio deverá ser ressarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes, e a previsão financeira da uti-lização imobiliária dessas zonas deverá fazer parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente.' (NR)'

Razões da veto

"Da forma como redigida, a proposta limita injustificada-mente as hipóteses de desapropriação por interesse público das áreas contíguas, podendo inviabilizar empreendimentos estratégicos do país. Além disso, permite que agentes privados se apro-priem exclusivamente de externalidades positivas decorrentes do investimento público."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 256, de 20 de junho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.834, de 20 de junho de 2013.

Nº 257, de 20 de junho de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui o Dia de Celebração da Amizade Brasil-Israel".

Nº 258, de 20 de junho de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Institui o Programa de fortalecimento das entidades filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde".

Nº 259, de 20 de junho de 2013. Solicita ao Congresso Nacional que seja atribuído o regime de urgência ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5.740, de 2013, enviado ao Con-gresso Nacional com a Mensagem nº 235, de 6 de junho de 2013.

Nº 260, de 20 de junho de 2013. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3, de 2013 - CN, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 202, de 2013.

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUÁVIARIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de junho de 2013

Nº 2 - O SUPERINTENDENTE DE PORTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUÁVIARIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 175, de 4 de setembro de 2002, do Senhor Diretor-Geral da ANTAQ, com base na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no inciso XXXII do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, combinado com o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, tendo em vista o que consta do Processo nº 50000.014484/2000, resolve habilitar ao regime marítimo internacional as instalações da Etapa 1, Fase 1 do terminal portuário de uso privativo de uso misto da empresa EMBRAPORT - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A., localizado na Estrada Particular da CODESP, s/nº - Ilha de Barnabé, Santos/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.805.610/0001-98, em vista de o mesmo possuir as condições adequadas para a realização de operações portuárias, respeitadas as características do projeto, o atendimento às exigências dos demais órgãos envolvidos e o disposto no Termo de Autorização nº 246 - ANTAQ, de 1º de agosto de 2006.

JOSE RICARDO RUSCHEL DOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de junho de 2013

Processo nº 50301.001984/2011-91.
Nº 38 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E CO-ORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIO-NAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUÁVIARIOS - ANTAQ, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da AN-TAQ e, ainda, considerando que a empresa não comprovou o adimplimento do TAC nº 0011/2012-SFC, decide por aplicar penalidade de multa pecuniária ao ESTALEIRO MAUA S/A, CNPJ nº 02.926.485/0001-74, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por seu descumprimento injustificado do referido TAC e por não instaurar Processo Administrativo Contencioso - PAC para apuração de suposta prática de infração, por entender que o objeto em questão já está sendo tratado no âmbito do Processo nº 50301.000906/2012-50.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

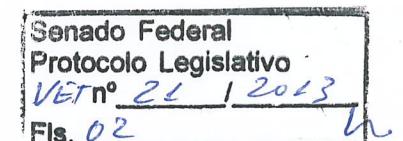
**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

RESOLUÇÃO Nº 276, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Aprova a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo, em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XVII e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.071265/2013-61, deliberado e aprovado na Reunião De-liberativa da Diretoria realizada em 18 de junho de 2013, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61), intitulado "Licenças, Habilitações e Certificados para Pilotos", consistente nas seguintes alterações:

I - o parágrafo 61.77(a)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.77
(a)

(3) o requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto privado da ANAC até 21/6/2014."

II - o parágrafo 61.101(a)(2)(i)(C) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.101
(a)
(2)
(i)

(C) a partir de 22/6/2014, 10 (dez) horas de instrução de voo por instrumentos, das quais no máximo 5 (cinco) horas podem ser substituídas por instrução realizada em FSTD aprovado pela ANAC; e"

III - o parágrafo 61.137(a)(3) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.137
(a)

(3) o requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto de linha aérea da ANAC até 21/6/2014."

IV - o parágrafo 61.157(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.157
(b) O requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto de planador da ANAC até 21/6/2014."

V - o parágrafo 61.177(b) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.177
(b) O requisito estabelecido no parágrafo (a)(1) desta seção não se aplica aos candidatos que forem aprovados no exame teórico para piloto de balão livre da ANAC até 21/6/2014."

VI - os parágrafos 61.213(a)(2)(i) e (ii) passam a vigorar com a seguinte redação:

"61.213
(a)

(2)
(i) a partir de 22/6/2014, ter concluído, com aproveitamento, nos últimos 6 (seis) meses, em entidades certificadas ou autorizadas pela ANAC, pelos RBHA 140, 141, 142 ou regulamentos que venham a substituí-los, curso teórico e prático para a concessão da habilitação referente ao tipo da aeronave requerida; e

(ii) até 21/6/2014, demonstrar conhecimentos e aptidão, tendo como base os requisitos da seção 61.137 e 61.139 deste Regulamento, na extensão determinada pela ANAC, como aplicável para aviões e helicópteros. Se não houver curso teórico e prático aprovado para o tipo no Brasil, esta instrução pode ser ministrada por um PC/PLA devidamente habilitado no tipo, de acordo com programa de treinamento aprovado pela ANAC; e"

VII - o parágrafo 61.237(f) passa a vigorar com a seguinte redação:

"61.237
(f) Até 21/6/2014, as prerrogativas desta subparte se aplicam aos pilotos comerciais e pilotos de linha aérea quando estiverem ministrando instrução de voo em empresas de transporte aéreo pú-blico, serviços aéreos especializados e serviços aéreos privados."

Parágrafo único. O Regulamento de que trata este artigo en-contra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agênci-a (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.aspx) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrô-nico www.anac.gov.br/legisacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Dírector-Presidente

À publicação
Em 31/7/2013
Wellen Prado

Mensagem nº 255

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (MP nº 600/12), que “Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Art. 14

“Art. 14. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

Sacariaia de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Fl.º 000003
NET 21/07/2013

§ 2º A extensão do prazo de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

- I - do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
- II - do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.”

Razões do veto

“A reabertura de prazo do Refis privilegiaria a inadimplência e implicaria em iniquidade com aqueles que aderiram ao Programa e mantiveram-se regulares em relação ao montante parcelado e ao pagamento dos débitos correntes. Além disso, a medida cria a expectativa de que haja periodicamente a instituição de parcelamento especial, estimulando o inadimplemento de obrigações tributárias. Por fim, dispositivo idêntico foi recentemente vetado, quando da conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012.”

Inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescido pelo art. 16 do projeto de lei de conversão

“II - emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.”

Razões do veto

“O CARF é órgão de natureza administrativa e, portanto, não tem competência para o exercício de controle de legalidade, sob pena de invasão das atribuições do Poder Judiciário.”

Art. 20.

“Art. 20. Poderão ser pagos ou parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.



§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos demais encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo, deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.”

Razões do voto

“Da maneira prevista, a proposta é insuficiente, pois, apesar de dispor sobre o parcelamento das dívidas, não está acompanhada de medidas que possam solucionar no médio e longo prazos os problemas de gestão e financiamento das entidades. Dada a sua importância para a saúde pública do país, o Governo formulará proposição que auxilie a continuidade e aperfeiçoamento de suas atividades.”

Os Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 15.

“Art. 15. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

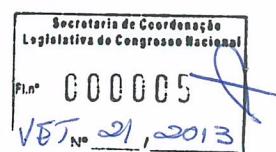
‘Art. 4º

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....’ (NR)”

Razões do voto

“A utilização de recursos para outros objetos não aprovados anteriormente deve ser feita mediante análise específica, garantindo o monitoramento das ações e de sua execução financeira. Além disso, as transferências de recursos vêm sendo feitas tempestivamente, não



se justificando a utilização destes para ressarcimento de gastos realizados previamente. Por fim, dispositivo idêntico foi recentemente vetado, quando da conversão da Medida Provisória nº 594, de 2012.”

Os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 17, 18 e 19

“Art. 17. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário - CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no **caput** poderá ser exercida pelos órgãos da administração direta, pelos fundos especiais, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O Cedupi, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União - SPU e a Advocacia-Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do Cedupi.

§ 4º Dos Cedupis deverão constar minimamente:

I - o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II - a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III - a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso - CDRU, concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV - as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V - o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;



VI - o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do Cedupi;

VII - a forma de transferência do Cedupi, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. 18. A venda dos Cedupis, emitidos na forma do art. 17, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado, aplicando-se obrigatoriamente o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. 19. Alternativamente à venda dos Cedupis, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no § 1º do art. 17 desta Lei possam, como cotistas, integralizar Cedupis emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que essas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no § 1º do art. 17 desta Lei possam utilizar Cedupis emitidos para a estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante decreto, o Fundo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá, no exercício da política de investimentos aprovada pela assembleia de cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II - adquirir, quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações - FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE e cujos Estatutos



e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela assembleia de cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.”

Razões dos vetos

“A legislação patrimonial vigente já conta com instrumentos adequados para avaliar, regularizar e destinar imóveis da União. Além disso, tal como proposto, o CEDUPI permite a transferência de direitos patrimoniais ao particular, mas os ônus relativos aos bens permanecem com o Poder Público. Por fim, a maneira prevista para sua alienação submete a avaliação do valor do título a uma entidade privada e não prevê procedimento adequado para sua oferta no mercado.”

Os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão acrescentaram, ainda, juntamente com o Ministério dos Transportes, voto ao seguinte dispositivo:

Art. 21

“Art. 21. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o **caput** deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser resarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes, e a previsão financeira da utilização imobiliária dessas zonas deverá fazer parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente.’ (NR)’

Razões do voto

“Da forma como redigida, a proposta limita injustificadamente as hipóteses de desapropriação por interesse público das áreas contíguas, podendo inviabilizar empreendimentos estratégicos do país. Além disso, permite que agentes privados se apropriem exclusivamente de externalidades positivas decorrentes do investimento público.”



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 20 de junho de 2013.



*Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa
20/6/2013*

Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.....

.....
§ 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de



CONTRIBUIÇÃO NACIONAL

consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

.....”(NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - ser compatível com seu custo de captação; ou
- III - ter remuneração variável.

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º.....

.....

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

VI - outros que lhe forem atribuídos.

.....

§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à



CONGRESSO NACIONAL

modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.”

Art. 6º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A A contratação de bens e serviços pela Infraero e suas controladas, a exemplo dos procedimentos facultados à Petrobras no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como as permissões e concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários observarão procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”

Art. 7º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
II – 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.

.....
§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do **caput** constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos – PROFAA.

.....
§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....”(NR)

Art. 8º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o **caput** poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades



CONGRESSO NACIONAL

anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o **caput**.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o **caput**.

Art. 9º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....
§ 13. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

I – tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção;

II - não contemplem operações inadimplentes.

§ 14. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 13.”(NR)

Art. 10. A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55.....

§ 1º Observado o disposto no **caput**, a União, por intermédio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, por meio de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal, direta ou indireta, da Telebrás ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º.”(NR)

Art. 11. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma que tais instrumentos possam adequar-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:



CONGRESSO NACIONAL

“Art. 5º-A Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicar os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.”

Art. 13. O **caput** do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

.....”(NR)

Art. 14. Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2013 os prazos previstos no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os prazos previstos no § 12 do art. 1º e do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

§ 1º A existência de parcelamentos em curso nos termos das Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, e 11.941, de 27 de maio de 2009, não impede o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no **caput** e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 2º A extensão do prazo de que trata o **caput** não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido parcelamento rescindido após 1º de janeiro de 2013, nos termos, respectivamente:

I – do § 9º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

II – do § 9º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 15. O § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º Os eventuais saldos de recursos financeiros remanescentes na data da prestação de contas poderão ser utilizados para ressarcir o ente beneficiário que já houver realizado gastos com recursos próprios ou poderão ser reprogramados para utilização em período subsequente, incluindo a destinação para objeto diverso do inicialmente estipulado, mantendo o objeto original do plano, nos termos a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

.....”(NR)

Art. 16. O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



CONGRESSO NACIONAL

“Art. 48.....

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

I – somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II – emitir livremente juízo de legalidade de atos infralegais nos quais se fundamentam os lançamentos tributários em julgamento.”(NR)

Art. 17. Fica a União autorizada a conceder o uso de bens públicos imobiliários dominicais ou desafetados, mediante emissão de Certificado de Direito de Uso de Bem Público Imobiliário – CEDUPI, criado nesta Lei e aplicando-se na sua emissão e venda, suplementarmente, a legislação federal pertinente.

§ 1º A autorização estabelecida no **caput** poderá ser exercida pelos órgãos da administração direta, pelos fundos especiais, pelas autarquias, pelas fundações públicas, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, obedecidos, quando couber, os estatutos do ente público ou das sociedades de direito privado.

§ 2º O Cedupi, título de características mobiliárias, será emitido pelos entes públicos definidos no § 1º deste artigo, precedido de avaliação do bem imóvel por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado com indicação dos critérios de avaliação e valor mínimo a ser adotado para a venda do certificado.

§ 3º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Secretaria de Patrimônio da União – SPU e a Advocacia-Geral da União, deverá dar anuência, em processo administrativo regular originado no Ministério interessado, à emissão do Cedupi.

§ 4º Dos Cedupis deverão constar minimamente:

I – o órgão ou entidade definida no § 1º deste artigo responsável pela emissão e o Ministério a que se vincula;

II – a descrição do bem dominical ou desafetado, sua área e seus limites;

III – a forma de uso do bem público: concessão de direito real de uso - CDRU, concessão de direito de superfície ou concessão, permissão ou autorização de qualquer espécie, sempre por escritura pública;

IV – as finalidades admitidas para o uso de bem público, não importando obrigação de obtenção de licenças de qualquer espécie para a construção ou atividade;

V – o prazo de vigência do certificado e se determinado ou indeterminado;

VI – o valor e forma de pagamento do certificado: valor mínimo de venda e se em parcelas periódicas ou se em um único pagamento no ato da compra do Cedupi;

VII – a forma de transferência do Cedupi, se permitida, regulação da extinção do certificado, irreversibilidade ou condições de reversibilidade dos bens, obrigação de pagamento de tributos ou taxas incidentes sobre o bem público e a forma de liquidação e custódia do título.

Art. 18. A venda dos Cedupis, emitidos na forma do art. 17, será realizada mediante leilão com lances em viva voz, em recinto de livre acesso ao público interessado.

CONGRESSO NACIONAL

aplicando-se obrigatoriamente o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, as demais disposições da citada Lei.

Art. 19. Alternativamente à venda dos Cedupis, a União poderá, a seu exclusivo critério:

I - constituir Fundo de Investimento de Valorização e Liquidez de Ativos Imobiliários da União, de natureza privada, no qual ela e as entidades citadas no § 1º do art. 17 desta Lei possam, como cotistas, integralizar Cedupis emitidos ou autorizar, mediante processo administrativo regular, que essas entidades isoladamente ou em consórcio público possam constituir o Fundo; e

II - permitir, mediante processo administrativo regular, que as entidades mencionadas no § 1º do art. 17 desta Lei possam utilizar Cedupis emitidos para a estruturação de garantia de pagamento em parcerias público-privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, direta ou indiretamente, a qualquer tempo, mediante decreto, o Fundo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, que será administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada pela União, devidamente credenciada na forma da legislação pertinente aplicável, e selecionada mediante procedimento autorizado em lei, a quem caberá, no exercício da política de investimentos aprovada pela assembleia de cotistas:

I - celebrar contratos de natureza privada com terceiros, zelando pela valorização dos ativos e pela manutenção de liquidez em níveis adequados;

II – adquirir, quando necessário ao desenvolvimento de Projeto Imobiliário e à melhoria da viabilidade econômica, Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC e outros títulos representativos do solo criado emitidos pelos Municípios e autorizados pela Comissão de Valores Imobiliários;

III - participar de outros fundos, principalmente de Fundos de Investimentos em Participações – FIP e Fundos de Investimentos Imobiliários; e

IV - participar de empresas em empreendimentos imobiliários, desde que o veículo de investimento tenha a forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE e cujos Estatutos e Acordos de Acionistas sejam previamente aprovados pela assembleia de cotistas do Fundo, vedada a integralização de capital em moeda corrente.

Art. 20. Poderão ser pagos ou parcelados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, bem como os débitos com a Procuradoria-Geral da União, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, provenientes de competências vencidas até 31 de março de 2013, de responsabilidade das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência sem fins lucrativos, e das demais entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas de saúde e de assistência social.



CONGRESSO NACIONAL

§ 1º Os débitos parcelados nos termos deste artigo terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos demais encargos legais.

§ 2º No parcelamento a que se refere este artigo, deverão ser observadas as normas específicas de cada órgão ou entidade, incluindo os critérios para a rescisão.

§ 3º Os pedidos de parcelamento deverão ser efetuados em até 120 dias da publicação desta Lei.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 21. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As desapropriações para implantação de parques, vias ou modais poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento das obras a que se destinam, bem como as áreas adjacentes que poderão beneficiar-se de grande valorização em decorrência da urbanização ou reurbanização, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda ou utilização imobiliária.

Parágrafo único. Quando a urbanização ou a reurbanização de que trata o *caput* deste artigo for realizada mediante concessão, inclusive urbanística, ou parceria público-privada, o Município deverá ser resarcido dos desembolsos com as desapropriações das zonas adjacentes, e a previsão financeira da utilização imobiliária dessas zonas deverá fazer parte integrante do edital de licitação como projeto associado, por conta e risco do proponente.”(NR)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEI N^º 12.833 , DE 20 DE JUNHO DE 2013.

Altera as Leis n^{ºs} 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei n^º 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória n^º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei n^º 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A Lei n^º 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei n^º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei n^º 12.793, de 2 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º



.....
 § 3º Dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal na forma do **caput**, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de material de construção e de bens de consumo duráveis às pessoas físicas, sendo que, no caso do financiamento de bens, exclusivamente para o público do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) destinam-se ao financiamento de projetos ligados a infraestrutura.

..... ” (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal, no montante de até R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que permitam o enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência, nos termos de normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o **caput**, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da dívida pública mobiliária federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no **caput**.

§ 3º A remuneração a ser recebida pelo Tesouro Nacional deverá enquadrar-se, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em uma das seguintes alternativas:

- I - ser compatível com a taxa de remuneração de longo prazo;
- II - ser compatível com seu custo de captação; ou
- III - ter remuneração variável.

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

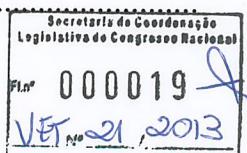
“Art. 63. É instituído o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.

§ 1º

.....
 IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras;

V - os que lhe forem atribuídos para os fins de que trata o art. 63-A; e

VI - outros que lhe forem atribuídos.



§ 6º Os recursos do FNAC, enquanto não destinados às finalidades previstas no art. 63-A, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“Art. 63-A. Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, construção, ampliação ou reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no **caput**, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, diretamente ou, a seu critério, por intermédio de instituição financeira pública federal, realizará procedimento licitatório, podendo, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e de técnicos especializados e utilizar-se do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros da Fazenda e da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços, na forma deste artigo.”

Art. 6º A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A contratação de bens e serviços pela Infraero e suas controladas, a exemplo dos procedimentos facultados à Petrobras no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, bem como as permissões e concessões de uso de áreas, instalações e equipamentos aeroportuários observarão procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”

Art. 7º A Lei nº 8.399, de 7 de janeiro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

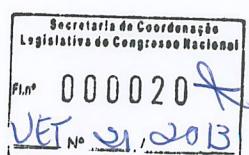
“Art. 1º

.....
II - 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) destinados à aplicação em aeroportos e aeródromos de interesse regional ou estadual.
.....

§ 2º A parcela de 25,24% (vinte e cinco inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) especificada no inciso II do **caput** constituirá o suporte financeiro do Programa Federal de Auxílio a Aeroportos - PROFAA.

§ 3º Poderão ser contemplados com os recursos dispostos no § 2º os aeródromos públicos de interesse regional ou estadual que sejam objeto de convênio específico firmado entre o governo estadual interessado e a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

.....” (NR)



Art. 8º Fica a União autorizada a ceder onerosamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e suas controladas direitos de crédito detidos pelo Tesouro Nacional contra a Itaipu Binacional.

§ 1º O pagamento devido pelo BNDES pela cessão de que trata o **caput** poderá ser efetivado em títulos da dívida pública mobiliária federal ou ações de sociedades anônimas, exceto as integrantes de instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, respeitada a equivalência econômica da operação, sendo o ajuste de eventual diferença pago em moeda corrente pelo BNDES à União.

§ 2º A operação deverá ser formalizada mediante instrumento contratual a ser firmado pelas partes.

§ 3º Fica a União autorizada a destinar à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, no todo ou em parte, os recursos financeiros provenientes da cessão onerosa de que trata o **caput**.

§ 4º Fica a União autorizada a celebrar contratos com o BNDES com a finalidade de excluir os efeitos da variação cambial incidentes nos direitos de crédito de que trata o **caput**.

Art. 9º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 13. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

I - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção;

II - não contemplem operações inadimplentes.

§ 14. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 13.” (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55

§ 1º Observado o disposto no **caput**, a União, por intermédio da administração pública federal direta ou indireta, poderá disponibilizar, por meio de instrumento próprio, os serviços de telecomunicação necessários para a realização dos eventos.

§ 2º É dispensável a licitação para a contratação pela administração pública federal, direta ou indireta, da Telebrás ou de empresa por ela controlada, para realizar os serviços previstos no § 1º.” (NR)



Art. 11. Fica a União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a alterar as condições financeiras e contratuais dos instrumentos híbridos de capital e dívida, assinados com instituições financeiras federais, de forma que tais instrumentos possam adequar-se às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicar os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional.”

Art. 13. O **caput** do art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2015, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos.

.....” (NR)

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 48.

Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e

II – (VETADO).” (NR)

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

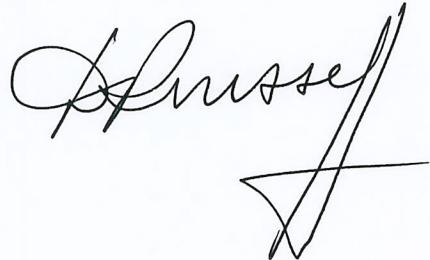
Art. 20. (VETADO).

Art. 21. (VETADO).



Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.



VET 21/2013
MCN 53/2013

Aviso nº 465 - C. Civil.

Em 20 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador FLEXA RIBEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal

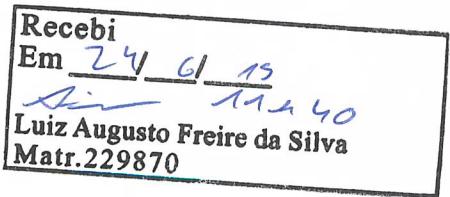
Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (MP nº 600/12), que, com voto parcial, se converteu na Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013.

Atenciosamente,


GLEISI HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Vet. 21/2013
Lia. 06/06/2013



Ofício nº 415 (CN)

Brasília, em 28 de Junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 53, de 2013-CN (nº 255/2013, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (oriundo da Medida Provisória nº 600, de 2012), que “Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

Vet N° 21
Fls. 25 13

CN – 3-7-2013
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 21, de 2013 (Mensagem nº 53, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (oriundo da Medida Provisória nº 600, de 2012), que “Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências”.



Solicito aos Senhores Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal as indicações dos parlamentares que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto que acaba de ser lido.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 16 de agosto de 2013.

A matéria vai à publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1362/2013/SGM/P

Brasília, 4 de julho de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

*Is publicar.
EM 12/7/2013
Ant. Alves*

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 415 (CN), de 28 de junho de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **AMAURO TEIXEIRA (PT)**, **LUCIO VIEIRA LIMA (PMDB)**, **MARCUS PESTANA (PSDB)**, **JOÃO LYRA (PSD)** e **GLAUBER BRAGA (PSB)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (oriundo da MPV nº 600, de 2012), que "Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências".

Atenciosamente,

[Assinatura]
HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

*Recebi na SG/CN
Em 09/07/2013,
às 17h40 min.
Flávia Mondin Leivas P:
Matr. 41005*

Secretaria de Gestão Legislativa
do Congresso Nacional

JET Nº 21 / 2013

Fls. 29 Rúbrica: MONDIN



Documento : 58960 - 2

SF - 12-7-2013

9 horas

A Presidência comunica ao Plenário que recebeu os Ofícios SGM/P nºs 1.350, 1.356 e 1.362, de 2013, do Presidente da Câmara dos Deputados, indicando os nomes das Senhoras e dos Senhores Deputados para integrar as Comissões Mistas incumbidas de relatar os seguintes vetos, lidos na Sessão Conjunta do Congresso Nacional do último dia 3 de julho do corrente:

Veto Parcial nº 19, de 2013 (Mensagem nº 51, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2012 (nº 7.193, de 2010, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”;



✓
12.07.13

Veto Total nº 20, de 2013 (Mensagem nº 52, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2005 (nº 6.104, de 2005, na Câmara dos Deputados), que “Institui o Dia da Celebração da Amizade Brasil-Israel”; e

Veto Parcial nº 21, de 2013 (Mensagem nº 53, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (oriundo da Medida Provisória nº 600, de 2012), que “Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de



✓
12

setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências”.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

Veto Parcial nº 19, de 2013 (PLC 132/2012)

Senadores

Francisco Dornelles
Humberto Costa
Ataídes Oliveira
Alfredo Nascimento

Deputados

Luiz Couto
Fabio Trad
João Campos
Walter Tosta
Mendonça Prado



V
12/06/13

Designa Comissões Mistas Vets 19 a 21-2013.doc Mondin Mauro A

Veto Total nº 20, de 2013 (PLS 56/2005)

Senadores

Sérgio Petecão
Acir Gurgacz
Cyro Miranda
Fernando Collor

Deputados

Paulo Ferreira
Marinha Raupp
Pinto Itamaraty
Pedro Guerra
Maurício Quintella Lessa

Veto Parcial nº 21, de 2013 (PLV 10/2013)

Senadores

Ivo Cassol
Rodrigo Rollemberg
Cássio Cunha Lima
Eduardo Amorim

Deputados

Amauri Teixeira
Lucio Vieira Lima
Marcus Pestana
João Lyra
Glauber Braga

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.



✓ f. B
L D
Designa Comissões Mistas Vets 19 a 21-2013.doc Mondin *Marcos A*

Ofício nº 1.672 (SF)

Brasília, em 15 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor,
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Composição de Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN, e nº 1, de 2012-CN, fica constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o Veto nº 21, de 2013 (Mensagem nº 53, de 2013-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013 (oriundo da Medida Provisória nº 600, de 2012), que “Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências”.

Encaminho, em anexo, a composição da referida Comissão, lida em Sessão Conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 12 de julho do corrente ano.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente
Vet nº 21/13
Fls. 34

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2013
(oriundo da Medida Provisória nº 600, de 2012, publicada no DOU – Seção I, Edição Extra de 28/12/2012)

EMENTA: “Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências”.

COMISSÃO MISTA - TRAMITAÇÃO:

Designação: 5/2/2013

Publicação no DSF de 6/2/2013

Apresentação de emendas: até 9/2/2013, prazo regimental, foram oferecidas vinte e oito emendas à Medida Provisória (DSF de 15/2/2013). (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiario.asp?dt=15/02/2013&p=3092&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>)

Instalação da Comissão Mista: 21/2/2013

- Presidente: Senador Delcídio do Amaral
- Vice-Presidente: Deputada Marina Santanna
- Relator: Deputado Lucio Vieira Lima
- Relator Revisor: Senador Ivo Cassol

Prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória:

- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 15, de 2013

Publicação: DOU de 22/3/2013

Resultado na Comissão Mista:

Em 24/4/2013, é apresentado o Relatório do Deputado Lúcio Vieira Lima, concluindo pela relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa da Medida Provisória e de todas as emendas apresentadas; pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das Emendas nº 10, 12, 17, 18, 22, 24 e 27; pela não implicação em matéria financeira ou orçamentária das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 26 e 28; pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nº 9, 13 e 15, ficando o exame de



Medida Provisória nº 600, de 2012, e das Emendas nº 10 e 21, com a rejeição das demais Emendas, tudo nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013, que apresenta.

Em 8/5/2013, o Relator, Deputado Lucio Vieira Lima, apresenta complementação de voto concluindo pela relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 600, de 2012, e de todas as emendas apresentadas, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória, e das Emendas nºs 10, 12, 17, 18, 22, 24 e 27, pela não implicação em matéria financeira ou orçamentária das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 11, 14, 16, 19, 20, 21, 23, 25, 26 e 28, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 9, 13 e 15, ficando o exame de mérito prejudicado em relação a estas últimas. No mérito, pela aprovação da Medida Provisória e da Emenda nº 21, com a rejeição das demais Emendas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013, apresentado. É aprovado o Relatório, que passa constituir Parecer nº 16, de 2013-CN - Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013, da Comissão Mista. À Câmara dos Deputados.

Publicação no DSF de 15/5/2013

Disponível em: (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/verDiario.asp?dt=15/05/2013&p=26018&v=DSF&s=N&ns=&nv=&nt=>).

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício CN nº 296, de 15/5/2013

CÂMARA DOS DEPUTADOS - TRAMITAÇÃO:

Recebimento: 15/5/2013

Publicação no DCD de 17/5/2013

Resultado na Câmara dos Deputados:

Em 21/5/2013, em Plenário, aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 9, 13 e 15. Em consequência, as Emendas nºs 9, 13 e 15 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito.

Aprovada a Medida Provisória nº 600, de 2012 na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013, ressalvados os destaques. Rejeitada a Emenda nº 3. Mantido o § 1º do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 2011, constante do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão. Mantida a expressão: "por intermédio de instituição financeira pública federal" do § 1º do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 2011, constante do art. 5º do Projeto de Lei de Conversão. Aprovada a Emenda de Redação nº 1. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Deputado



Lucio Vieira Lima. (Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/pr_op_mostrarIntegra?codteor=1091135&filename=Tramitacao-MPV+600/2012) A matéria vai ao Senado Federal.

Publicação no DCD de 22/5/2013

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL:

Ofício SGM-P nº 965, 22/5/2013

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Leitura: 22/5/2013, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2013, à Medida Provisória nº 600, de 2012, aprovado pela Câmara dos Deputados, e que o prazo de 45 dias para apreciação da matéria encontra-se esgotado.

Publicação no DSF de 23/5/2013

Resultado no Senado Federal:

Em 28/5/2013, em Plenário, aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão, ficando prejudicadas a medida provisória e as emendas a ela apresentadas. À sanção.

Publicação no DSF de 29/5/2013

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CN nº 22, de 31 de maio de 2013.

VETO PARCIAL Nº 21, de 2013 (Mensagem nº 53, de 2013-CN) aposto ao PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 10, DE 2013

Norma gerada: Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013
D.O.U. – Seção 1, de 21/6/2013



Partes vetadas do projeto :

- *caput* do art. 14;
- § 1º do art. 14;
- *caput* do § 2º do art. 14;
- inciso I do § 2º do art. 14;
- inciso II do § 2º do art. 14;
- § 1º do art. 4º da Lei nº 12.487, de 15 de setembro de 2011, com a redação dada pelo art. 15 do projeto;
- inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a redação dada pelo art. 16 do projeto de lei;
- *caput* do art. 17;
- § 1º do art. 17;
- § 2º do art. 17;
- § 3º do art. 17;
- *caput* do § 4º do art. 17;
- inciso I do § 4º do art. 17;
- inciso II do § 4º do art. 17;
- inciso III do § 4º do art. 17;
- inciso IV do § 4º do art. 17;
- inciso V do § 4º do art. 17;
- inciso VI do § 4º do art. 17;
- inciso VII do § 4º do art. 17;
- art. 18;
- *caput* do art. 19;
- inciso I do art. 19;
- inciso II do art. 19;
- *caput* do parágrafo único do art. 19;
- inciso I do parágrafo único do art. 19;
- inciso II do parágrafo único do art. 19;
- inciso III do parágrafo único do art. 19;
- inciso IV do parágrafo único do art. 19;
- *caput* do art. 20;
- § 1º do art. 20;
- § 2º do art. 20;
- § 3º do art. 20;
- § 4º do art. 20;
- *caput* do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pelo art. 21 do projeto; e
- parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pelo art. 21 do projeto.



CONFERE COM O ORIGINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11/7/2013
Assinatura

Requerimento nº , de 2013.
(Do Sr. Jovair Arantes)

Requer a deliberação pelo Congresso Nacional dos vetos 12/2010, 34/2012, 3/2009, 16/2012, 37/2012, 8/2013 e 21/2013.

Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Nos termos regimentais, requeiro a Vossa Excelência que sejam apreciados em sessão deliberativa do Congresso Nacional os seguintes vetos: **Veto 12/2010**, relativo ao Projeto de Lei de Conversão 2/2010 (MP 475/2009); **Veto 34/2012**, relativo ao Projeto de Lei de Conversão 18/2012 (MP 563/2012); **Veto 3/2009**, relativo ao PLC 119/2006; **Veto 16/2012**, relativo ao PLC 30/2011 e o **Veto 37/2012**, relativo ao Projeto de Lei de Conversão nº 21/2012 (MP 571/2012).

S

Recebi	Em 11/7/13 - 20:40
Em	2013
André Augusto Sak	Matr. 232420

S

Secretaria de Gestão Legislativa	do Congresso Nacional
Jovair Arantes	Nº 1
Fls. 39	Rubrica: <i>J</i>

11.07.13



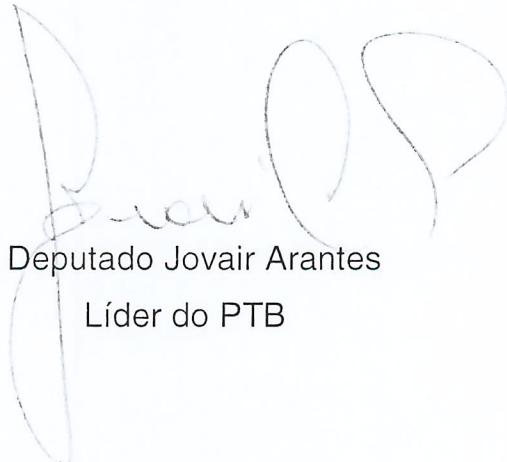
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro ainda a leitura e a deliberação dos seguintes vetos:

Veto 8/2013, relativo ao PLV 32/2012 (MP 581/2012) e o **Veto 21/2013**,
relativo ao PLV 10/2013 (MP 600/2012).

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.



Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

Secretaria de Gestão Legislativa
do Congresso Nacional

Vet 21/2013

Fls. 40 Rubrica: 2

SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: sexta-feira, 19 de julho de 2013 15:26
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 21, de 2013
Anexos: Vet 21-2013.pdf

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 21, de 2013,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em 12 de julho de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 21, de 2013 que *Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLV 00010 2013 (MPV 00600 2012)*, que "Altera as Leis nºs 12.409, de 25 de maio de 2011, 12.793, de 2 de abril de 2013, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 12.663, de 5 de junho de 2012, 11.314, de 3 de julho de 2006, 12.487, de 15 de setembro de 2011, e 11.941, de 27 de maio de 2009; altera os prazos constantes da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e altera a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 1º de agosto 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Coordenação de Comissões Mistas

Senado Federal
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04
70165-900 Brasília – DF
Telefone: + 55 (61) 3303-4256



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



Destinatário	Entrega	Ler
cassio@senador.gov.br	Entregue: 19/07/2013 15:27	
dep.amauriteixeira@camara.leg.br		
dep.glauberbraga@camara.leg.br		
dep.joaolyra@camara.leg.br		
dep.luciovieiralima@camara.leg.br		
dep.marcuspestana@camara.leg.t		
edias@senado.gov.br	Entregue: 19/07/2013 15:26	
eduardo.amorim@senador.gov.br	Entregue: 19/07/2013 15:27	
gildaeli@senado.gov.br	Entregue: 19/07/2013 15:26	
ivo.cassol@senador.gov.br	Entregue: 19/07/2013 15:27	
luno@senado.gov.br	Entregue: 19/07/2013 15:26	
rollemburg@senador.gov.br	Entregue: 19/07/2013 15:27	
vicentjr@senado.gov.br	Entregue: 19/07/2013 15:26	
Vicente Ferreira Wanderley Junior		Lida: 19/07/2013 15:30



SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook
Para: dep.lucovieiralima@camara.leg.br; dep.marcuspestana@camara.leg.br;
dep.joaolyra@camara.leg.br; dep.amauriteixeira@camara.leg.br;
dep.glauberbraga@camara.leg.br
Enviado em: sexta-feira, 19 de julho de 2013 15:27
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 21, de 2013

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

dep.lucovieiralima@camara.leg.br (dep.lucovieiralima@camara.leg.br)

dep.marcuspestana@camara.leg.br (dep.marcuspestana@camara.leg.br)

dep.joaolyra@camara.leg.br (dep.joaolyra@camara.leg.br)

dep.amauriteixeira@camara.leg.br (dep.amauriteixeira@camara.leg.br)

dep.glauberbraga@camara.leg.br (dep.glauberbraga@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 21, de 2013

